TC nº 72-002.404.13-90

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SP OBRAS – SP URBANISMO. Obras e serviços das edificações de novos boxes, adequações geométricas, recapeamento da pista, e requalificação e modernização da infraestrutura. Autódromo. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

TC citado: 72.002.043.13-63

Legislação citada: Arts. 54 e 55, RITCMSP

2.758ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 11/05/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em caráter excepcional, em receber a representação e, quanto à análise de mérito, em julgá-la improcedente, uma vez que as cláusulas do Edital não restringiram a competitividade do certame e não contrariaram disposição legal.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se oficie à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, e, após, que se arquivem estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de agosto de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela empresa Firpavi Construtora e Pavimentadora S/A, com pedido de suspensão liminar, em face do Edital de Concorrência Pública nº. 035130130, instaurado pela São Paulo Obras – SPObras, objetivando selecionar proposta mais vantajosa para execução das obras e serviços de edificações dos novos boxes, adequações geométricas, recapeamento da pista e obras de requalificação e modernização da infraestrutura do Autódromo Municipal "José Carlos Pace" – Interlagos.

A representante destaca, dentre outras, irregularidades atinentes à capacidade operacional e profissional (subitens 10.4.2 e 10.4.3 do Edital) e às exigências na documentação relativa à capacitação técnica do licitante (alínea "i" dos subitens 10.4.2 e 10.4.3).

Com fundamento nos motivos de fato expostos na exordial, houve a paralisação temporária do certame licitatório (folhas 35/36), com a consequente intimação da Origem.

A Origem prestou informações (folhas 44/72), destacando que não houve nenhuma restrição ou ilegalidade no edital, mas sim uma conduta idônea da administração com vistas a respeitar o interesse público, em busca da melhor contratação para a Administração.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se (folhas 76/79) inicialmente, dispondo sobre a ausência de requisitos regimentais de admissibilidade da representação, por ausência da comprovação da existência legal da empresa, nem da competência do subscritor da inicial para representá-la.

Quanto à análise de mérito destacou a AJCE:

*"Quanto ao mérito, entendo que as justificativas apresentadas pela Origem, no tocante às regras para apresentação dos atestados técnicos de capacidade operacional e profissional (Subitens 10.4.2 e 10.4.3 do Edital) legitimam referidas exigências, cabendo ressaltar, inclusive, que a situação ora apresentada na Inicial não fora questionada pelos Senhores Auditores, no TC 72-002.043-13*63, quando da análise do referido Edital.*

Já no que diz respeito à alínea "i" dos mesmos Subitens 10.4.2 e 10.4.3, do Edital, especificamente em relação aos locais de execução do serviço, entendo que as justificativas técnicas, notadamente quanto ao fator 'segurança', legitimam as restrições de localização, tendo em vista a especificidade dos serviços licitados.

*No entanto, permito registrar que, após a juntada da defesa aqui analisada, a própria SPObras – revendo seu posicionamento – apresentou nova redação à mencionada alínea "i" dos Subitens 10.4.2 e 10.4.3, incluindo a autoestrada, consoante documentos trazidos ao TC 72-002.043-13*63, fls. 828 e 829, ampliando, assim, a competitividade do Certame.*

Ante o exposto, superada a análise de sua admissibilidade, pelas ponderações acima expostas, quanto ao mérito concluo por sua improcedência.".

A Procuradoria da Fazenda Municipal (folhas 86/93) requereu a improcedência do pedido formulado na inicial.

Por fim, a Secretaria Geral opinou (folhas 98/99) pelo não conhecimento da peça inicial e, quanto ao mérito, com fundamento na manifestação da AJCE e do parecer precedente, pela improcedência da representação.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Trata-se de Representação formulada pela empresa Firpavi Construtora e Pavimentadora S/A, com pedido de suspensão liminar, em face do Edital de Concorrência Pública nº 035130130, instaurado pela São Paulo Obras – SPObras, objetivando selecionar proposta mais vantajosa para execução das obras e serviços de edificações dos novos boxes, adequações geométricas, recapeamento da pista e obras de requalificação e modernização da infraestrutura do Autódromo Municipal "José Carlos Pace" – Interlagos.

A representante não cumpriu os requisitos de admissibilidade dispostos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno, uma vez que o Representante deixou de comprovar a existência legal da empresa, bem como documentação que atestasse a competência do subscritor da Inicial para representá-la perante esta Corte.

Em caráter excepcional o feito foi recebido e, quanto à análise de mérito, acolho o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo (folhas 76/79) pela improcedência da representação, uma vez que as cláusulas do Edital não restringiram a competitividade do certame e não contrariaram disposição legal.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.